# 1a TURMA RECURSAL

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

### Autos nº 2008.70.55.000388-6

#### VOTO

Pretendendo a parte autora a concessão de **benefício de auxílio- reclusão**, na qualidade de filha do recluso, julgou a sentença procedente o pedido.

Inconformado, recorre o INSS alegando que inexistia relação de dependência antes da reclusão, porquanto a autora sequer era nascida.

O recurso não merece provimento.

A autora nasceu em 08.04.2006, ou seja, mais de 02 (dois) anos após a reclusão de seu pai, ocorrida em dezembro de 2003.

Na forma como sustentou o INSS, inexistia relação de dependência antes da reclusão. Com efeito, não havia como existir tal relação porque a autora não era nascida.

No entanto, com o nascimento da autora, não há dúvidas que se criou o vínculo de dependência em relação ao seu pai, sendo tal dependência presumida, nos termos do artigo 16, § 4°, da Lei de Benefícios.

O que deve ser questionado, diversamente, é se o pai da autora mantinha sua qualidade de segurado quando do nascimento da autora, sendo que, em caso positivo, nada há que impeça a autora de receber o benefício de auxílio-reclusão a partir de seu nascimento, caso cumpra os demais requisitos previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 15, inciso IV, mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso.

Portanto, o pai da autora mantinha a qualidade de segurado do RGPS na época do nascimento da autora.

A autora é dependente do segurado recluso, porquanto é sua filha e conta com 04 (quatro) anos de idade atualmente (art. 16, I, LB).

O segurado recluso encontrava-se desempregado (fls. 16 e 21 do documento PROCADM4 (evento 9), além do que não há informações no sentido de que recebia auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

# 1a TURMA RECURSAL

## Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária do Paraná

Nesses termos, reputo correta a sentença que deferiu o benefício à autora.

Importante mencionar que, no caso do benefício de pensão por morte, o artigo 76 da Lei de Benefícios possibilita a habilitação posterior de dependente. Nesse contexto, aplicando-se analogicamente tal dispositivo ao regime do benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80, *caput*, da Lei de Benefícios, entendo seja possível a habilitação de dependentes posteriormente à reclusão, como no caso da autora, desde que não tenha havido até então a perda da qualidade de segurado do recluso.

Ilustro o presente voto com caso análogo, no qual o Ministério Público Federal em Campinas/SP ajuizou ação civil pública (Autos nº 2008.61.05.011858-4) pleiteando que o INSS pagasse o benefício de auxílio-reclusão também para os filhos de presos nascidos após 300 dias da reclusão. Em 17.02.2009, a 8ª Vara Federal de Campinas concedeu liminar para que o INSS procedesse ao referido pagamento, sendo que o pedido, ao final, foi julgado parcialmente procedente (sentença proferida em 15.07.2009).

Por fim, com base no artigo 473 do Código de Processo civil, verifico que, tendo o INSS reconhecido a procedência do pedido de concessão do benefício na contestação, operou-se a preclusão lógica para que recorresse da sentença.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

Condeno o recorrente vencido (RÉU) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Márcia Vogel Vidal de Oliveira Juíza Federal Relatora